



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 279.462 - SP (2013/0343087-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILSON DOS SANTOS CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 279.462 - SP (2013/0343087-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILSON DOS SANTOS CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O presente recurso volta-se contra decisão monocrática assim sintetizada:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) COMUTAÇÃO DA PENA. DEFERIMENTO PELO JUÍZO A *QUO*. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (3) ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação da pena em requisitos não previstos no decreto presidencial, visto que os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República. *In casu*, exigiu-se a realização de exame criminológico.

3. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que concedeu a comutação da pena ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial n.º 7.420/2010.

Alega o Ministério Público Federal, inicialmente, que o "*habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso revela sua utilização indevida e deve ser veementemente combatido".

Aduz que esta Corte vem reiteradamente decidindo ser inadequado o manejo do *writ* quando há possibilidade de impugnação do ato decisório por meio do recurso adequado.

Assevera que tal entendimento não exclui a possibilidade de concessão da ordem de ofício, "em situações bastante restritas, em que evidente e flagrante a ilegalidade, constatável de plano, sem qualquer necessidade de reexame de questões fáticas".

Consigna que o *writ* não veio instruído com documentos indispensáveis ao exame do pleito, notadamente o parecer do MP acerca do pedido de comutação da pena, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer do Conselho Penitenciário sobre o pleito, cópia da petição do agravo de instrumento, cópia da sentença condenatória e cópia dos documentos que atestam que o paciente cometeu diversas faltas graves.

Argumenta que, embora o tribunal afirme que o paciente foi condenado pela prática de crimes de furto, lesão corporal e roubos qualificados, ele também cumpre pena pela prática de tráfico de drogas, o qual, segundo o entendimento deste Sodalício, impede a concessão da benesse.

Conclui que o constrangimento ilegal não restou demonstrado, de forma inequívoca, "diante da informação de que o paciente foi condenado, dentre outros crimes que não foram especificados, pela prática de tráfico de drogas".

Assere que o Supremo Tribunal Federal entende que o silêncio da lei não impede o juízo da execução de determinar a realização do exame criminológico, desde que fundamentadamente.

Requer o provimento do agravo para que prevaleça apenas a parte da decisão que não conheceu do *habeas corpus*, "mantendo-se incólume o acórdão que cassou a decisão de primeiro grau".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 279.462 - SP (2013/0343087-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não há como prosperar a irrisignação.

Na linha do entendimento desta Corte, não se pode invocar, para indeferir o pedido de comutação de pena, outros requisitos, além daqueles previstos no decreto presidencial, visto que os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República.

Destarte, esta relatora, ao constatar que o acórdão combatido incorreu em manifesto constrangimento ilegal, por entender que seriam necessários para a concessão da comutação de pena requisitos que não constam do Decreto n.º 7.420/2010, concedeu a ordem, de ofício.

Ademais, a concessão do benefício, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, dispensa a análise dos documentos invocados pelo agravante, sendo suficiente a constatação de que o sentenciado preenche os requisitos do decreto em comento.

Finalmente, em relação ao argumento de que o paciente cumpre pena por tráfico ilícito de drogas e, portanto, o *decisum* contraria a jurisprudência deste Sodalício, melhor sorte não assiste ao agravante.

Sobre a questão, determina o Decreto n.º 7.420/2010:

Art. 7º - As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.

Parágrafo único - Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, a pessoa condenada não terá direito ao indulto ou à comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (art. 76 do Código Penal).

Art. 8º - Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam as pessoas condenadas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de droga, nos termos do arts. 33, **caput** e § 1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II - por crime hediondo, praticado após a edição das Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990; 8.930, de 6 de setembro de 1994; 9.695, de 20 de agosto de 1998; 11.464, de 28 de março de 2007; e 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do referido Código Penal Militar;

Da leitura da decisão proferida pelo juízo da execução, extrai-se o seguinte trecho (fl. 12):

Quanto ao mérito, verifica-se que o reeducando também preenche o requisito objetivo necessário à concessão do pedido, visto que cumpriu - até 25.12.2010 - mais de dois terços da pena referente ao delito equiparado a hediondo além de um terço do restante das penas que lhe foram impostas (fls. 611 - roteiro), possuindo bom comportamento carcerário e demonstrando que vem assimilando a terapêutica penal.

(..)

Diante do exposto e com fundamento no art. 2º, inciso I, do Decreto 7420/2010, comuto o remanescente das penas privativas de liberdade impostas ao sentenciado, excluindo-se a pena referente ao delito equiparado a hediondo, e, como consequência, determino a redução em 1/5 (um quinto).

Portanto, a decisão de primeiro grau atendeu ao disposto no Decreto, não se vislumbrando qualquer divergência em relação à jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0343087-0

AgRg no
HC 279.462 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02675487820118260000 2675487820118260000 330366

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON DOS SANTOS CARNEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILSON DOS SANTOS CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.